

## Decisão 15/CP.7

### **Princípios, natureza e escopo dos mecanismos, em conformidade com os Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes,*

*Lembrando* sua decisão 1/CP.3, em particular os parágrafos 5(b), (c) e (e),

*Lembrando, ainda,* suas decisões 7/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4, 14/CP.5 e 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires, conforme o caso,

*Lembrando também* o preâmbulo da Convenção,

*Reconhecendo* que, ao utilizar os mecanismos, as Partes devem ser guiadas pelo objetivo e pelos princípios contidos nos Artigos 2 e 3 e pelo Artigo 4, parágrafo 7, da Convenção,

*Reconhecendo, ainda,* que o Protocolo de Quioto não criou ou conferiu às Partes incluídas no Anexo I qualquer direito, título ou permissão para qualquer tipo de emissão,

*Enfatizando* que as Partes incluídas no Anexo I devem implementar ações domésticas, de acordo com as circunstâncias nacionais e com vistas à redução de emissões, de modo conducente à diminuição das diferenças *per capita* entre as Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento, trabalhando para atingir o objetivo final da Convenção,

*Afirmando* que o uso dos mecanismos deve ser complementar às ações domésticas e que essas ações domésticas devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1,

*Enfatizando, ainda,* que a integridade ambiental deve ser preservada por meio de modalidades, regras e diretrizes sólidas para os mecanismos; princípios e regras sólidas e com força para reger as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas e de um rigoroso regime de cumprimento,

*Ciente* das suas decisões 11/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7,

*Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, adote, em sua primeira sessão, a decisão preliminar abaixo.

*8ª reunião plenária  
10 de novembro de 2001*

## **Decisão preliminar -/CMP.1 (Mecanismos)**

### **Princípios, natureza e escopo dos mecanismos, em conformidade com os Artigos 6, 12 e 17 do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,*

*Lembrando* a decisão 1/CP.3, em particular os parágrafos 5(b), (c) e (e),

*Lembrando, ainda,* as decisões 7/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4, 14/CP.5, 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires, 11/CP.7, 16/CP.7, 17/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7 e 24/CP.7, conforme o caso,

*Lembrando também* o preâmbulo da Convenção,

*Reconhecendo* que, ao utilizar os mecanismos, as Partes devem ser guiadas pelo objetivo e pelos princípios contidos nos Artigos 2 e 3 e pelo Artigo 4, parágrafo 7, da Convenção,

*Reconhecendo, ainda,* que o Protocolo de Quioto não criou ou conferiu às Partes incluídas no Anexo I qualquer direito, título ou permissão para qualquer tipo de emissão,

*Enfatizando* que as Partes incluídas no Anexo I devem implementar ações domésticas, de acordo com as circunstâncias nacionais e com vistas à redução de emissões, de modo conducente à diminuição das diferenças *per capita* entre as Partes países desenvolvidos e em desenvolvimento, trabalhando para atingir o objetivo final da Convenção,

*Enfatizando, ainda,* que a integridade ambiental deve ser preservada por meio de modalidades, regras e diretrizes sólidas para os mecanismos; princípios e regras sólidos e com força para reger as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas e de um rigoroso regime de cumprimento,

*Ciente* das suas decisões -/CMP.1 (Artigo 6), -/CMP.1 (Artigo 12), -/CMP.1 (Artigo 17), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas), -/CMP.1 (Artigo 5.1), -/CMP.1 (Artigo 5.2), -/CMP.1 (Artigo 7) e -/CMP.1 (Artigo 8) e da decisão 24/CP.7,

1. *Decide* que o uso dos mecanismos deve ser complementar às ações domésticas e que essas ações domésticas devem constituir, assim, um elemento significativo do esforço envidado por cada Parte incluída no Anexo I para atingir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

2. *Requisita* às Partes incluídas no Anexo I que forneçam informações pertinentes em relação ao parágrafo 1 acima, de acordo com o Artigo 7 do Protocolo de Quioto, para revisão no âmbito do Artigo 8;

3. *Decide* que a provisão de tais informações deve levar em conta o relato do progresso demonstrável, conforme consta na decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*);

4. *Requisita* ao ramo facilitador do comitê de cumprimento que trate das questões de implementação com relação aos parágrafos 2 e 3 acima;

5. *Decide* que a elegibilidade de uma Parte incluída no Anexo I para participar dos mecanismos deve depender do cumprimento por essa Parte dos requisitos metodológicos e de relato contidos no Artigo 5, parágrafos 1 e 2, e no Artigo 7, parágrafos 1 e 4, do Protocolo de Quioto. A supervisão dessa disposição será realizada pelo ramo coercitivo do comitê de cumprimento, de acordo com os procedimentos e mecanismos relativos ao cumprimento, conforme consta na decisão 24/CP.7, supondo-se a aprovação desses procedimentos e mecanismos pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, na forma de uma decisão, em adição a qualquer emenda que acarrete conseqüências juridicamente vinculantes, observando-se que é prerrogativa da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, decidir sobre a forma jurídica dos procedimentos e mecanismos relativos ao cumprimento;

6. *Decide* que as reduções certificadas de emissão, as unidades de redução de emissão e as unidades de quantidades atribuídas, no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17, bem como as unidades de remoção resultantes das atividades previstas no Artigo 3, parágrafos 3 e 4, podem ser utilizadas para atender os compromissos das Partes incluídas no Anexo I, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, e podem ser adicionadas, conforme disposto no Artigo 3, parágrafos 10, 11 e 12, do Protocolo de Quioto, e em conformidade com as disposições contidas na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), e que as unidades de redução de emissão, as unidades de quantidades atribuídas e as unidades de remoção podem ser subtraídas, conforme disposto no Artigo 3, parágrafos 10 e 11, e em conformidade com as disposições contidas na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*), sem alterar os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B do Protocolo de Quioto.